



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Edital LL n. 1/2013

Processos n. 131.447

Requerente: Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais do Estado de Santa Catarina

Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais e Rurais do Estado de Santa Catarina que apresenta impugnação ao Edital de Processo Licitatório n. 29/2013, Leilão 002/2013, afirmando que o Município não tem capacidade legal para nomeação de leiloeiros, sem esta personalíssima e exclusiva dos leiloeiros públicos nomeados pelo Ministério da Indústria, Comércio e Exportação, citando dispositivos legais.

Afirma o leilão do Município estar maculado de irregularidade, haja vista a designação de leiloeiro pelo Prefeito do Município.

Juntou documentos.

É o relatório

Em primeiro plano verifica-se que os números do Edital de Processo Licitatório e do Edital de Leilão constante no requerimento não correspondem a processo instaurado pelo Município de Joaçaba com o objeto impugnado, todavia, por economia processual analisa-se o requerimento em consonância com o Processo Licitatório n. 102/2013, Edital LL n. 1/2013.

Observe-se que se trata de Processo Licitatório aberto pelo Município de Joaçaba, na modalidade de Leilão, tipo maior lance por lote, pautando-se, por óbvio na Lei n. 8.666/93.

O referido diploma legal prevê em seu art. 53, *caput*:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Elucidando o referido dispositivo observa-se o ensinamento de Marçal Justen

Filho:

A Lei autoriza que o leilão seja executado através dos serviços de agentes da própria Administração ou por leiloeiros públicos.(...) Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro. (*in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed, p. 799)



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

No leilão a ser realizado pelo Município para alienação de bens considerados inservíveis, houve a designação de servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, Sr. Roberto Minatti, para que atue como leiloeiro, conforme faculta o art. 53, da Lei de Licitações, conforme Portaria n. 1325/2013.

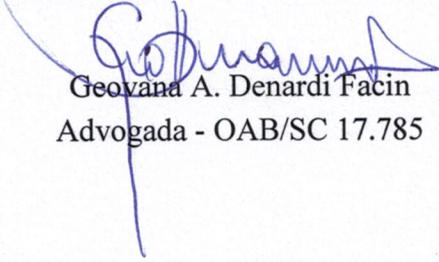
Não houve a nomeação de terceiro alheio ao quadro de pessoal do ente, mas servidor a ele vinculado, inexistindo irregularidade no fato do mesmo, após ser designado por ato do Chefe do Poder Executivo, ser o leiloeiro do certame.

Neste sentido não há qualquer irregularidade capaz de viciar o processo de licitação lançado pelo Município, haja vista o mesmo ter atendido os requisitos previstos na legislação aplicável.

Diante disso, sugere-se o conhecimento e no mérito, que seja a impugnação considerada improcedente, haja vista a regularidade da designação de servidor público municipal para atuar como leiloeiro do certame nos termos do disposto no art. 53, caput, da Lei n. 8666/93.

Encaminhe-se ao Setor de Compras e Licitações.

Joaçaba, SC, 25 de setembro de 2013.


Geovana A. Denardi Facin
Advogada - OAB/SC 17.785